



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1636175 - CE (2016/0288636-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRAB NO SERV PUBLICO FEDERAL DO
EST DO CEARASINTSEF
ADVOGADO : PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA E OUTRO(S) -
CE007737

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA DE LEI. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O QUANTUM DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de ação rescisória ajuizada com base nos arts. 485, V e IX, do CPC/1973, por suposta violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, visando à desconstituição de acórdão que majorou os honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais) para 5% sobre o valor da condenação, que corresponderia a aproximadamente R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

2. O Tribunal de origem julgou procedente a ação rescisória, por entender que o acórdão recorrido fundamentou de forma superficial a majoração dos honorários, não atentando aos critérios estabelecidos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973. Ao realizar o juízo rescisório, o órgão colegiado entendeu que a baixa complexidade do feito e a curta duração do trâmite processual possibilitaria a fixação da verba honorária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido, ao entender que a ação rescisória "é cabível somente para discutir violação a direito objetivo. Em matéria de honorários, é possível somente discutir a violação ao art. 20 e §§ 3º e 4º, do CPC/1973, como regras que dizem respeito à disciplina geral dos honorários, v.g.: a inexistência de avaliação segundo os critérios previstos nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do art. 20 do CPC. Por outro lado, se houve a avaliação segundo os critérios estabelecidos e a parte simplesmente discorda do resultado dessa avaliação, incabível é a ação rescisória, pois implicaria a discussão de direito subjetivo decorrente da má apreciação dos fatos ocorridos no processo pelo juiz e do juízo de equidade daí originado" (REsp 1.217.321/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 18/3/2013).

4. No caso não há, na hipótese dos autos, violação manifesta dos dispositivos legais apontados, mas mera irresignação com o *quantum* da condenação em honorários. Logo, o provimento do recurso especial foi medida que se impôs no caso em tela.

5. A agravante em sua petição de agravo interno defende a impossibilidade de provimento do recurso especial, apontando a incidência do óbice previsto na Súmula 7 do STJ para rever as conclusões do acórdão recorrido. No entanto, não há necessidade de reexame fático-probatório, tendo em vista que a fundamentação adotada no aresto rescindendo para a majoração dos honorários está transcrita no acórdão combatido. Portanto a decisão ora agravada apenas estabeleceu consequência jurídica diversa aos fatos delineados no acórdão recorrido, sem a necessidade de reanálise de aspectos probatórios dos autos.

6. Manutenção da decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para julgar incabível a ação rescisória proposta na origem.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 14 de setembro de 2020.

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1636175 - CE (2016/0288636-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRAB NO SERV PUBLICO FEDERAL DO
EST DO CEARASINTSEF
ADVOGADO : PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA E OUTRO(S) -
CE007737

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA DE LEI. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O QUANTUM DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de ação rescisória ajuizada com base nos arts. 485, V e IX, do CPC/1973, por suposta violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, visando à desconstituição de acórdão que majorou os honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais) para 5% sobre o valor da condenação, que corresponderia a aproximadamente R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

2. O Tribunal de origem julgou procedente a ação rescisória, por entender que o acórdão recorrido fundamentou de forma superficial a majoração dos honorários, não atentando aos critérios estabelecidos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973. Ao realizar o juízo rescisório, o órgão colegiado entendeu que a baixa complexidade do feito e a curta duração do trâmite processual possibilitaria a fixação da verba honorária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido, ao entender que a ação rescisória "é cabível somente para discutir violação a direito objetivo. Em matéria de honorários, é possível somente discutir a violação ao art. 20 e §§ 3º e 4º, do CPC/1973, como regras que dizem respeito à disciplina geral dos honorários, v.g.: a inexistência de avaliação segundo os critérios previstos nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do art. 20 do CPC. Por outro lado, se houve a avaliação segundo os critérios estabelecidos e a parte simplesmente discorda do resultado dessa avaliação, incabível é a ação rescisória, pois implicaria a discussão de direito subjetivo decorrente da má apreciação dos fatos ocorridos no processo pelo juiz e do juízo de equidade daí originado" (REsp 1.217.321/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 18/3/2013).

4. No caso não há, na hipótese dos autos, violação manifesta dos dispositivos legais apontados, mas mera irresignação com o *quantum* da condenação em honorários. Logo, o provimento do recurso especial foi medida que se impôs no caso em tela.
5. A agravante em sua petição de agravo interno defende a impossibilidade de provimento do recurso especial, apontando a incidência do óbice previsto na Súmula 7 do STJ para rever as conclusões do acórdão recorrido. No entanto, não há necessidade de reexame fático-probatório, tendo em vista que a fundamentação adotada no aresto rescindendo para a majoração dos honorários está transcrita no acórdão combatido. Portanto a decisão ora agravada apenas estabeleceu consequência jurídica diversa aos fatos delineados no acórdão recorrido, sem a necessidade de reanálise de aspectos probatórios dos autos.
6. Manutenção da decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para julgar incabível a ação rescisória proposta na origem.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pela União contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte contrária (e-STJ, fls. 628-634).

Afirma a recorrente, em síntese, a incidência da Súmula 7/STJ, pelos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 641-642):

Ora, o acórdão que julga a ação rescisória é categórico na afirmação de que “restou silente quanto aos fundamentos que ensejaram a fixação do percentual da verba honorária advocatícia, apresentando, assim, fundamentação de forma superficial, não atentando efetivamente para o critério da equidade ali previsto[...]”.

Ou seja, ao delinear o quadro fático, o aresto recorrido, ao examinar a prova dos autos, assentou que, no arbitramento dos honorários, houve silêncio quanto aos fundamentos que ensejaram a fixação do percentual.

Impossível o STJ julgar em sentido diverso do quadro acima exposto, sem fazer incursão nos fatos do processo, sendo necessário para acatar a tese da agravada que se reexamine fatos e provas.

[...]

Se o acórdão que julga a ação delineou que não houve fundamentação suficiente, no acórdão rescindendo, para alicerçar o juízo de equidade, no arbitramento da verba honorária, tal afirmação consiste em matéria fática, insuscetível de reexame na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Sem impugnação, conforme certidão à e-STJ, fl. 648.

É o relatório.

VOTO

A irresignação da agravante não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de ação rescisória ajuizada com base nos arts. 485, V e IX, do CPC/1973, por suposta violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, visando à desconstituição de acórdão que majorou os honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais) para 5% sobre o valor da condenação, que corresponderia a aproximadamente R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

O Tribunal de origem julgou procedente a ação rescisória, por entender que o acórdão recorrido fundamentou de forma superficial a majoração dos honorários, não atentando aos critérios estabelecidos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973 (e-STJ, fl. 497):

Vislumbra-se que, ainda que o referido acórdão rescindendo tenha feito referência ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, restou silente quanto aos fundamentos que ensejaram a fixação do percentual da verba honorária advocatícia, apresentando, assim, fundamentação de forma superficial, não atentando efetivamente para o critério da equidade ali previsto, isso porque "A fixação da verba honorária consoante o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC deve levar em consideração o efetivo trabalho que o advogado teve na causa, seu zelo, o lugar da prestação, a natureza e importância da causa, tudo consoante apreciação equitativa do juiz não restrita aos limites percentuais de 10% e 20%, e não aquilo que com ela o advogado espera receber em razão do valor da causa"(REsp 1.446.066/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 12.5.2014).

Na situação, como se nota, o juízo rescindendo não atentou à pequena complexidade da controvérsia e o efetivo trabalho que o advogado teve na causa, bem como o seu zelo, o lugar da prestação, a natureza e importância da causa na fixação dos honorários advocatícios, incorrendo em inobservância ao critério de equidade exigido pela legislação de regência.

Ao realizar o juízo rescisório, o órgão colegiado entendeu que a baixa complexidade do feito e a curta duração do trâmite processual possibilitaria a fixação da verba honorária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Confira-se (e-STJ, fls. 498-502):

Nesse contexto, a análise detida dos autos autoriza inferir que a atividade desempenhada pelos advogados não demandou dificuldades exacerbadas, haja vista não ter sido necessária a produção de provas com elevado grau de complexidade, capazes de incrementar o nível de dispêndio laboral para a resolução do mérito, considerando-se que para o seu deslinde foi bastante as provas documentais que acompanharam a inicial.

Ademais, não foi exigido tempo excessivo para o trâmite processual, que se desenvolveu de forma célere (propositura da ação em 02/12/2009 (fl. 66) – sentença prolatada em 19/05/2010 (fl. 209/215)), sem maiores desgastes para o desenvolvimento dos trabalhos dos advogados que atuaram no feito, conforme se conclui ao constatar que até a prolação da sentença foram produzidas as seguintes peças processuais pela parte autora: petição inicial, requerimento de desistência da ação, petição informando a ausência de interesse na desistência da ação. A confirmar a simplicidade da causa, entendo oportuno ressaltar que a própria UNIÃO, sucumbente no primeiro grau, acabou por restar satisfeita com a condenação imposta, razão pela qual não recorreu, subindo os autos ao segundo grau pela estrita submissão da eficácia da sentença ao reexame necessário, bem como pela discordância dos advogados do sindicato-autor em relação ao valor arbitrado a título de condenação em honorários advocatícios.

[...]

Assim, considerando tratar-se de hipótese na qual a Fazenda Pública restou vencida, bem como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço; em juízo rescisório, acolho o pedido do autor, para fixar os honorários advocatícios, na demanda de origem, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A agravante defende a incidência do óbice previsto na Súmula 7 do STJ para rever as conclusões do acórdão recorrido.

No entanto, não há necessidade de reexame fático-probatório, tendo em vista que a fundamentação adotada no aresto rescindendo para a majoração dos honorários está transcrita no acórdão recorrido, mais precisamente à e-STJ, fl. 497.

Portanto, a decisão agravada estabeleceu apenas consequência jurídica diversa aos fatos delineados no acórdão recorrido, sem a necessidade de reanálise de aspectos probatórios dos autos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS QUE NÃO SÃO OBJETO DE PARCELAMENTO NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTINTOS. PRESSUPOSTO FÁTICO BEM DELIMITADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARGUMENTOS GENÉRICOS DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. NÃO CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONVERSÃO EM RENDA EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL.

I - Pressuposto fático para o não acolhimento do pedido de conversão em renda de depósitos de créditos tributários não

objeto de parcelamento pelo Tribunal de origem bem delimitado no acórdão recorrido, o que afasta, desde logo, a necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória para o conhecimento do recurso ora em julgamento. Inaplicabilidade da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Afirmação genérica de que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, sem o desenvolvimento dos necessários argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

Aplicação do entendimento contido na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, o que inviabiliza o conhecimento da violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

III - Créditos em questão que não foram objeto do parcelamento, não são mais discutidos em embargos à execução extintos e estão garantidos por depósitos em dinheiro no bojo da execução fiscal.

Reconhecimento do direito à de conversão em renda dos respectivos depósitos em favor da Fazenda Nacional independentemente do término do parcelamento dos demais créditos tributários, sob pena de violação aos arts. 151, II, e 156, VI, do Código Tributário Nacional. Precedente: REsp 901.052/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/2/2008, DJe 3/3/2008.

IV - Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

(REsp 1.595.105/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE DISCUTE SOBRE OS EFEITOS DA CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO IPVA (SE DEVE SER CONCEDIDA A ISENÇÃO COM EFEITOS *EX NUNC* OU SE COM EFEITOS RETROATIVOS À DATA EM QUE A PESSOA REUNIU OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA O RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO).

PREMISSAS FÁTICAS INCONTROVERSAS NOS AUTOS E DELINEADAS NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Hipótese em que o Tribunal de origem denegou a segurança, em que se requer a isenção do IPVA de veículos da impetrante, relativo ao ano de 2011, porquanto, de acordo com a autoridade impetrada, fora o pedido indeferido, visto que a requerente postulara o benefício fora do prazo legal. Provido o Recurso Especial, monocraticamente, interpõe a Fazenda do Estado de São Paulo Agravo Regimental.

II. Embora a Súmula 7 do STJ impeça o reexame de matéria fática, a referida Súmula não impede a intervenção desta Corte, quando há errônea valoração jurídica de fatos incontroversos nos autos e delineados no acórdão do Tribunal de origem.

III. Na decisão agravada, com simples reavaliação jurídica das circunstâncias fáticas da causa, o Recurso Especial foi conhecido e provido, para reformar o acórdão do Tribunal de origem - que entendera pela impossibilidade de retroação dos

efeitos da isenção à data de início da vigência do contrato de prestação de serviço público de transporte coletivo -, porquanto o referido acórdão divergiu da orientação jurisprudencial predominante no STJ, no sentido de que o ato declaratório da concessão de isenção tem efeito retroativo à data em que a pessoa reuniu os pressupostos legais para o reconhecimento do benefício. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.170.008/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010; AgRg no AREsp 145.916/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2012.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.525.653/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/6/2015, DJe 22/6/2015)

Ademais, conforme consignado na decisão impugnada, apesar da fundamentação sucinta, o acórdão rescindendo embasou a majoração dos honorários nas razões do recurso de apelação, bem como no juízo de equidade estabelecido no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973.

Assim, não há, na hipótese dos autos, violação manifesta dos dispositivos legais apontados pela União, mas mera irresignação com o *quantum* da condenação em honorários, o qual, ressalte-se, se encontra em dentro dos padrões de razoabilidade para uma ação coletiva de baixa complexidade, conforme reconhecido no acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.636.175 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0288636-0

Número de Origem:

00135359720124050000 200981000152418 135359720124050000 00152417020094058100 7128

Sessão Virtual de 08/09/2020 a 14/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRAB NO SERV PUBLICO FEDERAL DO EST DO CEARASINTSEF

ADVOGADO : PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA E OUTRO(S) - CE007737

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRAB NO SERV PUBLICO FEDERAL DO EST DO CEARASINTSEF

ADVOGADO : PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA E OUTRO(S) - CE007737

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 14 de setembro de 2020